**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 47.905
(Processo nº 2007/53876-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2007 firmado entre o GREMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ACADÊMICOS DA PEDREIRA e a FCPTN

Responsável: Sr. RANIRSON CABRAL DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2007/53876-9.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº. 030/2007 firmado entre FCPTN e o Grêmio Recreativo Cultural e Social Acadêmicos da Pedreira, no valor de R$15.000,00 destinados a "Realização do projeto: Carnaval 2007", sendo responsável, Sr. Ranirson Cabral da Silva, Presidente

De acordo com o relatório de fls.45 do Órgão Repassador, o objeto do convênio foi alcançado.

O DCE às fis. 50/50v informa que as notas ficais 3821,3822 e 3823 referentes ao recibo de fls. 12, no montante de R$ 3.404,20, foram solicitadas através do oficio 06.287/2009 – 6ª. CCE/DCE, porém o mesmo não foi atendido. Diante do exposto, opina pela irregularidade das contas com a devolução do valor de R$3.404,20 devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e estando o responsável sujeito as multas regimentais pela devolução e pela remessa intempestiva das contas.

Citado na forma regimental, o responsável manteve-se silente, o que levou o Ministério Público de Contas ratificar o parecer do Órgão Técnico.

É o relatório

V O T O;

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas

IRREGULAR, nos moldes do artigo 166, III, "a" e "b", do RITCEPa., devendo o responsável restituir o valor de R$3.404,20 devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 13/02/2007 e aplico multa de R$1.700,00 pelo débito e R$750,00 pela remessa intempestiva das contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alineas "a,b,c" c/c os arts 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. **RANIRSON CABRAL DA SILVA**, Presidente, (C.P.F. nº. 097.628.332-87) pela importância de R$ 3.404,20 (três mil, quatrocentos e quatro reais, vinte centavos), atualizada a partir de 13.02.2007, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar multa de R$ 1 700,00 (um mil setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta) pela intempestividade na apresentação das Contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 09 de setembro de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

Aj/0100026.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**